

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 2015
(Do Jovem Deputado Jefferson Douglas Ramos)

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas do ramo alimentício de incluírem nas embalagens de seus produtos a quantidade de porções correspondente ao limite de sódio recomendado para o consumo diário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as empresas fabricantes de alimentos que possuem sódio em sua composição deverão incluir nas respectivas embalagens de seus produtos a informação da quantidade de porções do alimento que podem ser consumidas de modo saudável e seguro para que não seja ultrapassada a quantidade de sódio diária recomendada pela Organização Mundial da Saúde e a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) em seus relatórios ou resoluções mais atualizados.

§ 1º O número de porções recomendadas nas embalagens não deverá ultrapassar a soma de 2000 mg (miligramas) de sódio por dia ou até que a OMS (Organização Mundial da Saúde) ou a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) emita relatório com dados mais atualizados.

§ 2º Considera-se porção a quantidade de alimento discriminada na Tabela Nutricional de cada produto.

§ 3º A porção utilizada na Tabela Nutricional da embalagem deverá ser a mesma para o cálculo da quantidade de porções máximas em relação ao limite de ingestão diária de sódio.

Art. 2º Para o cumprimento dessa lei sugere-se que as empresas fabricantes de alimentos que possuem sódio em sua composição incluam nas respectivas embalagens de seus produtos a seguinte frase:

I - Para não ultrapassar o limite saudável diário de sódio é recomendado o consumo de até X (inserir a quantidade) porção(ões) deste produto

Art. 3º As regras quanto à disposição da informação na embalagem, entre elas tamanho das letras e posição, serão definidas por decreto específico do Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta regra aplica-se a todo o setor alimentício instalado em território brasileiro.

Art. 5º Caso o produto alimentício fabricado não possua embalagem, a informação sobre a quantidade de porções estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei deve estar disposta de modo visível no estabelecimento.

§ 1º As regras de disposição visível serão definidas pelo Ministério da Saúde em decreto específico.

Art. 6º A violação do disposto nessa lei implica a retirada do alimento do mercado e a sua proibição de comercialização até que a empresa se adeque à nova norma.

§ 1º Após o desenvolvimento de uma nova embalagem que siga as exigências estabelecidas nesta lei o produto poderá voltar à produção e circulação.

Art. 7º Para fins de adaptação dos consumidores e indústrias a esta nova legislação ela passará a vigorar após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação no Diário Oficial da União.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas científicas vêm apontando nos últimos anos uma série de prejuízos ao corpo humano pela ingestão exagerada de sódio. Dados da Organização Mundial da Saúde apontam que, em média, 1,6 milhões de pessoas morrem todos os anos pelo consumo exagerado desse componente. Recomenda-se a ingestão de no máximo dois gramas por dia, mas concluiu-se que 75% da população mundial consome quase o dobro dessa quantidade, gerando assim o aumento da pressão sanguínea e doenças cardíacas como Infarto, Acidente Vascular Cerebral (AVC) e outras complicações.

No Brasil, em especial, onde a gastronomia e a tradição culinária estão baseadas em um consumo desmedido dessa substância, faz-se ainda mais urgente a preocupação com a disseminação de informações sobre os riscos da ingestão exagerada. Cabe ao poder público zelar pela saúde de seus cidadãos e, mesmo sendo impossível um cuidado e acompanhamento particularizado, cumpre-se esse papel exigindo a distribuição acessível da informação para que cada pessoa possa tomar decisões mais embasadas.

Sendo assim, propõe-se com esse projeto de lei informar o consumidor sobre a quantidade segura e saudável de porções de alimentos que não excedam a quantidade de sódio recomendada em um dia, através de parâmetros da OMS (Organização Mundial da Saúde) e da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Pretende-se que essa nova lei aumente o conhecimento, consciência e interesse da população sobre a redução do consumo de sódio e o maior interesse por produtos com menor teor do nutriente.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 2015

Jovem Deputado Jefferson Douglas Ramos